



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.291/2017

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Altera itens do § 1º do art. 70 da Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Municipal Complementar n.º 2.645/2.003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

1 – (...)

(...)

1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

(...)

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

(...)

6 – (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

(...)

6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

7 – (...)

(...)

7.16 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

(...)

11 – (...)

(...)

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

(...)

13 – (...)

(...)

13.05 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14 – (...)

(...)

14.05 - *Restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

(...)

14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

(...)

16 – (...)

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – (...)

(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25 – (...)

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

Art. 2º - Altera parcialmente o art. 72 da Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

(...)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º Inclui o inciso III do art. 79 da Lei Complementar Municipal n. 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 79 (...)

(...)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 157, de 2016.

Art. 4º Inclui o art. 84-A na Lei Complementar Municipal n. 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 84-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 70, § 1º.

§ 2º É nula a lei ou o ato do município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas todas as disposições contrárias ao disposto no *caput* e no § 1º do art. 84-A da Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 05 de outubro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande,
11 de setembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PORTARIA GAB/SMS/VG N° 140, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

Designa a servidora para exercer a função de Fiscal do Contrato n° 071/2017 e da outras providências.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **VANESSA KAROLINE SANTOS VIEIRA**, brasileira, Técnica de Nível Superior, Portadora da Cédula de Identidade RG n° 2322700-1 SSP/MT e inscrita no CPF n° 042.090.681-95, Matrícula n° 117625, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do Contrato n° 071/2017, firmado com a empresa **DISNORMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 01.326.495/0001-06, sob o NIRE n° 51200157169, cujo objeto Aquisição de Materiais de Consumo (Higiene, Sacos Plásticos, Materiais/Diversos, Descartáveis, Fraldas, Produtos de Limpeza, Acessórios e Equipamentos de Proteção Individual), para atender a Rede da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT, a partir de 01/08/2017.

Art. 2º - Caberá a Fiscal do Contrato, ora designada, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – Atestar, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – Observar se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – Solucionar problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – Elaborar, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – Adotar outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º - A servidora ora designada declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande, conforme declaração de fiscal devidamente assinada.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de assinatura do presente Contrato.

Várzea Grande, 09 de outubro de 2017.

Diógenes Marcondes

Secretário de Saúde SMS/VG

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE LEI COMPLEMENTAR N.º 4.291/2017

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Altera itens do § 1º do art. 70 da Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Municipal Complementar n.º 2.645/2.003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

1 – (...)

(...)

1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

(...)

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

(...)

6 – (...)

(...)

6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

7 – (...)

(...)

7.16 - *Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

(...)

11 – (...)

(...)

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

(...)

13 – (...)

(...)

13.05 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14 – (...)

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 – (...)

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – (...)

(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25 – (...)

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

Art. 2º - Altera parcialmente o art. 72 da Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei.

(...)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista constante do § 1º do art.70 desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º Inclui o inciso III do art. 79 da Lei Complementar Municipal n. 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 79 (...)

(...)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 157, de 2016.

Art. 4º Inclui o art. 84-A na Lei Complementar Municipal n. 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 84-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 70, § 1º.

§ 2º É nula a lei ou o ato do município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas todas as disposições contrárias ao disposto no caput e no § 1º do art. 84-A da Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1.991 - Código Tributário Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 05 de outubro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA GAB/SMS/VG Nº 141, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

Designa a servidora para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 072/2017 e da outras providências.